



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA DA SERRA

PROJETO DE LEI Nº 058 / 2023

“Dispõe sobre a implantação de sistema de monitoramento de imagens nos estabelecimentos que comercializam ferros-velhos, sucatas e afins e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA DA SERRA faz saber que o Plenário aprovou a seguinte lei:

Art. 1º Fica determinada a implantação de sistema de monitoramento, através de câmeras de segurança, em estabelecimentos do ramo de depósito de sucata ou ferros-velhos, desmanche e congêneres no Município de Araçoiaba da Serra.

Parágrafo único. Considera-se comércio de sucatas, de ferros-velhos e desmanches, toda atividade praticada por pessoa física ou jurídica especializada na compra e venda de peças usadas ou congêneres, produtos de metais, fios, objetos de cobre e afins.

Art. 2º As imagens coletadas através das câmeras de segurança nos estabelecimentos descritos no artigo 1º deverão ficar à disposição para fins de checagem das atividades desempenhadas.

Parágrafo único. Em caso de suspeita ou denúncia de compra e venda de material de procedência duvidosa ou de constatação de comercialização de produtos sem nota fiscal ou comprovante de origem, o órgão municipal responsável solicitará as imagens para fins do disposto no caput.

Art. 3º O funcionamento dos estabelecimentos definidos no artigo 1º fica limitado ao horário compreendido entre 6h e 21h.

Art. 4º Os estabelecimentos definidos no artigo 1º desta Lei deverão manter arquivadas as imagens captadas nos últimos três meses para fins de fiscalização.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA DA SERRA

Art. 5º Serão aplicadas as seguintes penalidades aos infratores das disposições da presente Lei:

I – multa de 100 (cem) UFESPs;

II – em caso de reincidência, multa no valor em dobro e após a autuação, o estabelecimento fiscalizado poderá ser lacrado ou interditado.

§1º. No caso de constatação do desrespeito a lacração ou interdição e a continuação da realização das atividades será cassada a licença de funcionamento do estabelecimento, sem prejuízo das demais penalidades administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 6º Os estabelecimentos terão 180 dias para se adequar ao disposto nesta Lei.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra, 07 de junho de 2023.


OSWALDO ELIAS DA SILVA JÚNIOR
VEREADOR


LEANDRO AUGUSTO PORTELLA SANTOS
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA DA SERRA

JUSTIFICATIVA

É notória a importância social, econômica e ambiental dos “ferros-velhos”, pois esse tipo de comércio proporciona renda para grandes empresas que contratam inúmeros colaboradores, até pessoas em grande vulnerabilidade social, que obtêm o pão de cada dia na coleta de recicláveis, como latinhas de alumínio e restos de entulhos e etc.

Por outro lado, é verdade que muitos furtos e roubos de veículos automotores, fios elétricos, hidrantes de água, assim como toda sorte de bens econômicos que possam ser surrupiados, desmanchados e comercializado clandestinamente, encontram guarida em alguns “ferros-velhos” dirigidos por pessoas de má índole.

Nessa esteira, diante da dificuldade de se rastrear toda a cadeia logística desse tipo de atividade econômica, diante da dificuldade que o Poder Público tem de fiscalizar a licitude de muitos dos itens comercializados nesses comércios.

Sendo assim, para buscar preservar números empregos de pessoas que lícitamente atuam nesse tipo de mercado, mas visando dificultar o fomento dos furtos e crimes reiterados ao patrimônio público e privado, como furto e comércio criminoso de fios telefônico e da rede de iluminação pública, deste modo, a propositura desse Projeto de Lei se fez necessária pelos importantes valores metaindividuais que orbitam o tema.

Além disso, inegavelmente é tema de competência municipal, ademais não é de iniciativa exclusiva do executivo, pois inexistem quaisquer dispositivos aptos a violar o que prevê o artigo 61, §1º, da Constituição Federal e artigo 52, da Lei Orgânica do Município de Araçoiaba da Serra.

Ainda sob o respeito do arcabouço normativo do tema, é inequívoco que o Projeto de Lei em tela, encontra respaldo no Texto Constitucional, ao exemplo do que determinam o artigo 30, I, da Constituição da República de 1988, garantir a correta



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA DA SERRA

arrecadação de tributos locais como preceitua o III¹, deste mesmo artigo, bem como garantir a defesa do consumidor local, que se vê prejudicado reiteradamente por conta das falhas constantes e reincidentes na prestação de serviços de iluminação pública, energia elétrica, telefonia e água, por conta de furtos reiterados nas redes distribuidoras desse tipo de serviço coletivo, o que se amolda no dever Estatal de zelo e respeito aos artigos 5, XXXII e V, artigo 170, ambos da Constituição Federal do Brasil.

O presente Projeto de Lei é tão importante que além de ter seu respaldo nas normas constitucionais acima, também encontra ressonância nos seguintes normas:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 30. Compete aos Municípios:

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Artigo 275 - O Estado promoverá a defesa do consumidor mediante adoção de política governamental própria e de medidas de orientação e fiscalização, definidas em lei.

Parágrafo único - A lei definirá também os direitos básicos dos consumidores e os mecanismos de estímulo à auto-organização da defesa do consumidor, de assistência judiciária e policial especializada e de controle de qualidade dos serviços públicos.

¹ Na hipótese de estabelecimento comercializar bens sem nota, a filmagem gerará prova inequívoca da ocorrência de fato gerador de tributos locais, ao exemplo do ISS.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA DA SERRA

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 256º) - O Município promoverá a defesa do consumidor mediante adoção de medidas de orientação e fiscalização definidas em lei.

Dada a relevância e urgência desta iniciativa, conto com o apoio dos nobres pares desta Casa de Leis, na discussão e na provação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 07 junho de 2023.

OSWALDO ELIAS DA SILVA JÚNIOR

VEREADOR

LEANDRO AUGUSTO PORTELLA SANTOS

VEREADOR

